

RELATÓRIO FINAL DA CONSULTA PÚBLICA N.º 7/2019

Projeto de regulamento relativo sobre o envio de informação à CMVM para efeitos de supervisão prudencial

ÍNDICE

I.	Enquadramento	1
II.	Processo de consulta	1
III.	Metodologia	1
IV.	Relatório de consulta pública	2

I. Enquadramento

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, foram transferidas do Banco de Portugal para a CMVM as competências de supervisão prudencial sobre as sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo (SGOIC) e sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos (SGFTC). Neste contexto, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) submeteu a consulta pública um projeto de regulamento sobre o envio de informação à CMVM para efeitos de supervisão prudencial.

II. Processo de consulta

A consulta pública decorreu entre 6 de novembro e 17 de dezembro de 2019, cumprindo agradecer publicamente os contributos recebidos, os quais mereceram a melhor atenção da CMVM. Foram recebidos contributos das seguintes entidades:

- (i) AEM - Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado;
- (ii) Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios (APFIPP);
- (iii) Banco Comercial Português, SA;
- (iv) Montepio Valor - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento, SA.

Todos os contributos encontram-se integralmente divulgados no sítio da internet da CMVM¹.

III. Metodologia

O relatório que agora se publica aborda as principais questões colocadas pelos participantes na consulta, bem como a posição da CMVM quanto às mesmas. Partilha-se, assim, com os participantes na consulta pública e outros interessados, o resultado das reflexões adicionais a que a análise desses contributos conduziu. Os artigos citados referem-se à versão do Regulamento submetida a consulta. Foram acolhidos os contributos que visaram alertar para

¹ Não tendo sido solicitada reserva de confidencialidade das respostas dadas por nenhuma das entidades participantes.

existência de erros de remissão ou necessidades de clarificação de linguagem, ainda que os mesmos não sejam expressamente mencionados no presente relatório.

IV. Relatório de consulta pública

Os comentários recebidos centraram-se nas seguintes questões, que analisaremos de seguida.

a. Comentários genéricos

i. Do reporte de informação não contemplada no projeto de regulamento

Alguns dos participantes colocaram questões sobre informações anteriormente reportadas para efeitos de supervisão prudencial e, bem assim, sobre a necessidade de enviar informação cujo reporte não se encontrava expressamente previsto no projeto de regulamento².

A este propósito, cumpre recordar que o projeto de regulamento surgiu no âmbito da transferência de competências de supervisão prudencial sobre SGOIC e SGFTC para a CMVM, aproveitando para rever o regime prudencial anteriormente aplicado àquelas entidades. A revisão deste regime foi pautada por princípios de certeza, adequação e proporcionalidade, tendo em consideração o papel das SGOIC e das SGFTC no mercado e o risco que as atividades por si desenvolvidas acarretam. Neste contexto, o projeto de regulamento previa apenas o envio de informação que se considerou imprescindível para efeitos de supervisão prudencial destas entidades e, conseqüentemente, está sujeito a reporte à CMVM apenas o que se encontra expressamente previsto, para efeitos do âmbito concretizado no artigo 1.º do Regulamento.

ii. Meio para realização do reporte de informação

Um dos participantes questionou a via pela qual seriam realizados os reportes de informação à CMVM conforme previstos no projeto de regulamento. Cumpre assinalar que de acordo com as normas³ constantes dos anexos I a VI do Regulamento, o preenchimento dos campos previstos em cada um destes anexos deverá ser realizado nos termos do Regulamento da CMVM n.º 3/2016, que versa sobre deveres de reporte de informação à CMVM. Assim, os reportes deverão ser realizados via *extranet*. Não obstante, recorda-se que, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, as entidades cujos indicadores prudenciais aplicáveis se encontrem abaixo dos limiares legalmente previstos devem informar a CMVM desse facto por correio eletrónico e para esse efeito foi clarificada a redação da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º.

iii. Reuniões com entidades supervisionadas

² Por exemplo, um dos participantes indagou acerca da necessidade de reportar um relatório atuarial.

³ Cfr. *Norma 2* de cada um dos anexos ao Regulamento.

Adicionalmente, um dos participantes questionou se seriam realizadas reuniões para esclarecimento de dúvidas com as entidades supervisionadas. Neste particular destaca-se que a CMVM, no âmbito dos vários projetos em curso, tem reunido periodicamente com a APFIPP, promovendo assim uma posição de proximidade e abertura com o mercado. No entanto, a CMVM permanece disponível para a realização de reuniões com as entidades por si supervisionadas mediante agendamento prévio.

iv. Da emissão de outros normativos

Um dos participantes na consulta questiona se é intenção da CMVM emitir mais algum normativo onde se preveja o envio de outros elementos prudenciais.

A este respeito assinala-se que, de momento, a CMVM não perspetiva a emissão de outro normativo relativo a esta matéria. Conforme referido no documento de consulta pública, afigura-se desejável que, num momento posterior, o âmbito de aplicação deste Regulamento possa ser alargado de modo a abranger outras entidades sobre as quais a CMVM já tem competências de supervisão prudencial (e.g. sociedades de titularização de créditos, sociedades de capital de risco e sociedades gestoras de fundos de capital de risco, sociedades de consultoria para investimento, plataformas de negociação, contrapartes centrais, centrais de valores mobiliários, entidades gestoras de serviços de comunicação de dados). Assim, o Regulamento foi estruturado e redigido com vista a facilitar no futuro esse alargamento.

v. Da realização de um período de testes

A CMVM irá promover a realização de ensaios para efeitos de reporte em ambiente de testes cujos detalhes serão publicamente anunciados assim que possível.

vi. Do regime contabilístico a adotar

Foi questionado por dois dos participantes se iriam ocorrer alterações aos planos de contas adotados pelas entidades e se seria possível manter-se a utilização das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) pelas entidades visadas.

Considerando que o paradigma anteriormente aplicável para efeitos de organização contabilística eram as NIC, bem como o facto de a maioria das entidades ter a sua contabilidade organizada em conformidade com estas normas, uma possível mudança revelar-se-ia onerosa, implicando custos significativos para as entidades visadas em virtude das alterações e reorganização interna para esse efeito. Deste modo, o regime contabilístico a adotar deverá basear-se nas NIC, tendo este aspeto sido clarificado nos projetos de regulamentos relativos às consultas públicas n.ºs 5/2019 e 6/2019. Adicionalmente, recorda-se que recentemente foi

antecipada a possibilidade de estas entidades continuarem a elaborar as demonstrações financeiras de acordo com as NIC, conforme circular emitida pela CMVM em 17 de janeiro último.

Adicionalmente, recordamos que as entidades deverão reportar a informação relativa às rubricas de balanço, demonstração dos resultados e demonstração de outro rendimento integral de acordo com o estabelecido no Anexo IV do Regulamento.

vii. Das exigências aplicáveis às SGOIC que exerçam atividades adicionais ou acessórias

Um dos participantes solicita clarificação quanto à aplicação das exigências aplicáveis às empresas de investimento quando as SGOIC prestem serviços auxiliares, nomeadamente, no que respeita aos requisitos de capital/fundos próprios. Apesar de este tema extravasar o âmbito do Regulamento, recorda-se o preâmbulo do diploma da transferência de competências e, bem assim, a oportunidade que esta alteração ao nível da repartição de competências entre reguladores representou para efeitos de aperfeiçoamento do *“regime prudencial, conferindo maior certeza, adequação e proporcionalidade às regras aplicáveis às sociedades gestoras, tendo em consideração o seu papel no mercado e o correspondente risco”*. Com efeito, procedeu-se a uma aproximação do regime nacional ao regime estabelecido nas Diretivas sectoriais (Diretiva UCITS e Diretiva AIFM).

Desta forma, remetemos para o n.º 2 do artigo 71.º-L do RGOIC, sobre as exigências de capital inicial aplicáveis às SGOIC que estejam autorizadas a exercer atividades adicionais ou acessórias referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 71.º-B.

b. Comentários específicos

i. Artigo 2.º – requisitos prudenciais

Um dos participantes na consulta salientou o facto de o prazo proposto para o envio de informação trimestral ao abrigo do presente artigo (cfr. n.º 1 do artigo 2.º) representar uma redução comparativamente ao regime anterior.

No âmbito da revisão deste regime, ocorreu uma recalibragem da informação a reportar e dos respetivos prazos, daí resultando, nomeadamente, uma redução marginal do prazo de reporte da informação. Antecipamos que essa redução não representará um esforço significativo para as entidades visadas e permitirá a uniformização de prazos de reporte, o que se afigura desejável num contexto de simplificação. Assim, do presente contributo não resultaram alterações ao prazo previsto para o reporte de informação trimestral.

No que se refere ao n.º 2 do artigo 2.º, foi assinalada por um dos participantes a importância de se clarificar qual a data de referência da informação a reportar mensalmente. Deste modo, esclarecemos que uma entidade cujos indicadores prudenciais aplicáveis se encontrem abaixo dos limiares legalmente previstos devem reportar a informação prevista na alínea c) do número 2 do artigo 2.º (que corresponde aos ficheiros previstos no n.º 1 do artigo 2.º) a partir do mês em que for detetado o incumprimento, devendo o reporte ser realizado até ao último dia do mês seguinte ao termo do mês a que a informação respeita

O mesmo participante indaga sobre a interpretação correta da norma no que respeita ao momento em que, após regularização, o reporte poderá retomar a periodicidade anterior, ou seja, voltar a ser realizado com uma periodicidade trimestral. Neste particular, esclarecemos que o reporte mensal é realizado até ao mês em que for regularizado o incumprimento, inclusive, retomando-se a partir desse momento a periodicidade trimestral.

Na sequência destes contributos foi ajustada a redação da norma, *i.e.* alterando-se a alínea c) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 2.º.

Relativamente limite dos 105% (previsto no n.º 3 do artigo 2.º, cf. constava do projeto de regulamento), um dos participantes da consulta questiona qual o método de cálculo desse rácio (*i.e.* comparação entre os montantes de capital e de fundos próprios) e se ele tem ou não correspondência com informação que anteriormente era remetida ao Banco de Portugal. Após ponderação adicional e consideração do contributo recebido, optou-se por eliminar essa norma, na medida em que o disposto no n.º 2 já consubstancia uma medida adequada para acautelar as situações de incumprimento das entidades que se encontrem abaixo dos limiares legalmente previstos.

ii. Artigo 3.º – balanço e demonstração dos resultados

Foi questionado por um dos participantes se haveria necessidade de reportar o *link* de publicação da informação prevista no artigo 3.º. Nesta sede cumpre esclarecer que não se encontra prevista a necessidade de reportar o *link* de publicação.

Foi ainda questionado se os ficheiros que contêm informação financeira (*i.e.* COREP e FIREP) que anteriormente eram reportados ao Banco de Portugal numa base trimestral, passariam a ser reportados à CMVM. No que se refere a esta informação financeira⁴, cumpre recordar que após a entrada em vigor da transferência de competências, o regime prudencial aplicável às SGOIC e

⁴ Que resulta dos elementos previstos no Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão de 16 de abril, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

SGFTC foi inteiramente revisto, nomeadamente, os deveres de reporte. Com efeito, a informação periódica relativa aos dados económico-financeiros COREP e FIREP passará a ser reportada à CMVM de acordo com os termos previstos no Anexo IV do Regulamento.

À semelhança das questões endereçadas à CMVM no âmbito do artigo 2.º sobre o reporte mensal e trimestral, foram colocadas questões sobre (i) se o reporte mensal dirá respeito ao final do mês, e (ii) se seria possível clarificar a possibilidade e o momento de regresso à periodicidade trimestral após regularização do incumprimento. Em resposta a estas questões reiteramos o referido *supra* quanto ao artigo 2.º. De igual modo, foi ajustada na mesma conformidade a alínea b) do artigo 3.º e aditado um novo número, clarificando-se assim o período de referência do reporte, a data em que o mesmo deve ser realizado e, ainda, até quando é que o reporte com periodicidade mensal deverá ser mantido (tendo sido esclarecido que deverá ser até que se proceda à regularização do incumprimento em causa).

Por fim, cumpre assinalar que foram realizados ajustamentos à redação do artigo 3.º que decorrem da clarificação realizada quanto ao regime contabilístico a adotar pelas SGOIC e SGFTC, *i.e.* manutenção da aplicação das NIC.

iii. Artigo 4.º – relatório e contas anuais

No que se refere a este artigo foi assinalado por um dos participantes que o prazo para o reporte de informação relativa à prestação de contas anuais previsto representa uma redução, tendo este aspeto sido assinalado na documentação subjacente à consulta pública realizada. Não obstante, considerando que, (i) efetivamente, o prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º, ou seja, o reporte até 15 de junho é inferior ao prazo anteriormente previsto pelo Banco de Portugal, bem como (ii) a existência de informação adicional sobre a certificação legal das contas e, ainda (iii) a ausência de impacto significativo da alteração deste prazo para a supervisão, a norma é alterada de forma acolher este contributo. Com efeito, o prazo de reporte desta informação passa a ser 30 de junho.

A propósito da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, foi referido por um dos participantes na consulta que o envio dos elementos listados neste artigo representa algumas diferenças face ao regime anterior. É também referido que o envio de um ficheiro de dados com informação relativa às reservas e ênfases da certificação legal das contas (cf. n.º 3 do artigo 4.º e Anexo VI) deveria ser suprimido na medida em que a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º já obriga ao envio do parecer do órgão de fiscalização e certificação legal das contas. Após análise, considera-se que o reporte desta informação não implicará custos significativos para as entidades, nomeadamente se se atender ao facto de tal reporte se encontrar alinhado com o reporte que já é realizado para os fundos, garantindo-se assim harmonização e unificação dos procedimentos de reporte de

informação à CMVM. Assim, optou-se por manter a alínea c) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 4.º, ainda que se tenha simplificado o conteúdo do Anexo VI.

Ainda no âmbito do presente artigo, um dos participantes questionou se a ata da assembleia geral em que ocorra a aprovação de contas anuais deve ser reportada à CMVM, cumprindo esclarecer que a mesma não é exigida nos termos do presente Regulamento.

Relativamente ao n.º 3 do artigo 4.º, foi assinalado por um dos participantes que esta exigência, bem como a do n.º 1, representa uma exigência adicional. Após análise e ponderação do presente contributo, considera-se que este reporte não implicará custos significativos para as entidades, uma vez que estas apenas terão de passar a alinhar o reporte da certificação legal das contas das sociedades gestoras com o reporte já realizado para os fundos, viabilizando-se assim uma unificação e padronização de processos internos e alinhamento de reportes. Desde modo, será mantida a redação do n.º 3 do artigo 4.º.

Um dos participantes da consulta questionou a necessidade de envio do relatório e contas do ano integral, bem como o relatório do fiscal único. A este propósito dá-se nota de que as SGOIC e SGFTC têm de enviar informação regular sobre os documentos de prestações de contas anuais, cfr. previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento. Adicionalmente, estas entidades devem enviar de forma regular informação estruturada presente na certificação legal de contas, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento.

iv. Artigo 5.º – entrada em vigor e produção de efeitos

Um dos participantes da consulta assinalou a necessidade de se clarificar quais os reportes que terão de ser enviados à CMVM e quais os reportes que serão enviados ao Banco de Portugal, atendendo à data de referência estabelecida. Quanto a esta matéria reiteramos que, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, as competências de supervisão prudencial sobre as sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo e sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos migram para a CMVM, concentrando-se assim num único supervisor todas as competências de supervisão. Atendendo à data de entrada em vigor da transferência de competências, *i.e.* 01.01.2020, o Regulamento prevê que a informação relativa a 2019 e que deva ser reportada em 2020 – ou seja, informação sobre o último trimestre de 2019 e documentos de prestação de contas anuais de 2019 – deverá ser remetida ao Banco de Portugal.

v. Anexo I – informação sobre requisitos prudenciais das sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo

Foi sugerido por um dos participantes na consulta que se ponderasse a inclusão de exemplos de preenchimento. Todavia, considera-se que a concretização e exemplificação deverá ocorrer

através de outros instrumentos, nomeadamente, a emissão posterior de e.g. respostas a perguntas frequentes ou orientações.

Foi também questionada a existência de uma duplicação de reporte resultante dos requisitos previstos no projeto de regulamento e da Instrução da CMVM n.º 1/2016. Apesar de, em alguns casos, se poder verificar uma duplicação da informação reportada sobre o valor líquido global dos fundos (VLGF), é importante para a CMVM que esta informação seja prestada de forma sistematizada e integrada para a verificação do cumprimento dos requisitos prudenciais aplicáveis às SGOIC e às SGFTC. Por outro lado, a existência de diferentes prazos de envio de informação no âmbito dos fundos de investimento poderia comprometer a atualidade da informação, que é necessária para a validação trimestral do cumprimento dos requisitos prudenciais.

No âmbito desta questão tinha sido sinalizada a necessidade de clarificar os termos dos reportes em moeda estrangeira e, bem assim, indicando qual a moeda a ser considerada para efeitos do reporte a realizar. Dá-se nota de que, para os OIC denominados em moeda diferente do euro, o reporte dos VLGF desses OIC deverá ser realizado em euros, à semelhança do que atualmente se verifica.

Por último, salienta-se que um dos participantes deu um contributo no sentido de se clarificar a rubrica 4.3, mais concretamente, o conceito de ativos líquidos. Foram realizados ajustamentos com vista à clarificação deste conceito, acolhendo-se assim o presente contributo. Esta alteração vem introduzir uma remissão para o n.º 1 do artigo 416.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, à semelhança do que era anteriormente exigido.

vi. Anexo II – informação sobre requisitos prudenciais das sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos

À semelhança do ponto anterior, é ajustada a rubrica 3.3 com vista a clarificar a definição de ativos líquidos, tendo sido acolhida a sugestão de clarificação dada por um dos participantes na consulta.

vii. Anexo III – Informação relativa ao plano de viabilidade económico-financeiro para regularização dos requisitos prudenciais aplicáveis

É realizado um ligeiro ajustamento à tabela na sequência da identificação de um lapso de redação.

viii. Anexo IV – Informação financeira relativa ao balanço, demonstração dos resultados e demonstração do outro rendimento integral

Foram realizados ajustamentos à tabela 1 e 2, cuja origem resulta da clarificação do regime contabilístico, *i.e.* que deverão ser adotadas as NIC. As alterações propostas decorrem da necessidade de maior clareza das rubricas a reportar, das especificidades das NIC e têm em conta o plano contabilístico já adotado pelas entidades.

ix. Anexo VI – Informação relativa à certificação legal das contas (CLC)

Foram realizados ajustamentos às rubricas 2 e 3 com vista à simplificação do reporte. Também a rubrica 4 foi objeto de ajustamentos, tendo sido alterada a ordem dos campos, melhorando-se assim a estrutura e a lógica do preenchimento.